

# A APLICAÇÃO DA LEI ANTICORRUPÇÃO NOS CASOS DE IMPLEMENTAÇÃO DE UM COMPLIANCE DE PAPEL

Enforcing Anti-Corruption Law in Cases of Superficial Compliance Implementation

Eduardo Adolfo Ferreira<sup>1</sup>

## RESUMO

A Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) estabeleceu em seu artigo 7º, inciso VIII que a existência de programas de integridade será levada em consideração para aplicação das sanções às empresas, quando estas ou seus dirigentes e representantes praticarem atos lesivos contra a Administração Pública. Em razão disso, a partir de pesquisa bibliográfica descritiva e exploratória e método indutivo, o presente trabalho tem como objetivo verificar a aplicação do artigo 7º, inciso VIII, da Lei nº 12.846/2013, observando-se a eficácia e validade dos programas de *Compliance* anticorrupção. Assim sendo, questiona-se acerca da efetividade do *Compliance* como instrumento de prevenção à prática de crimes contra a administração pública, bem como se a atenuante prevista na Lei Anticorrupção é aplicável aos organismos empresariais e aos seus dirigentes ou administradores nos casos em que a empresa tenha adotado um “Falso *Compliance*”. Embora a existência de resoluções que determinem a boa prática empresarial, a legislação vigente não estabelece de forma taxativa os requisitos necessários para implementação de um programa de *Compliance*. Destarte, não obstante a pressão exercida pelo mercado e pela sociedade sobre as organizações empresariais para que exerçam suas atividades com transparência, diversos Estados e Municípios da Federação editaram legislações anticorrupção que obrigam as empresas que contratarem com o Poder Público a adotarem programas de integridade. Todavia, além da preocupação das empresas em refletir ao mercado que estão em conformidade com as leis, tal circunstância poderá decorrer o problema da implementação do *Compliance* de Papel ou “Falso *Compliance*”, situação que poderá resultar em um instrumento artificial e facilitador de transferência de responsabilidade *Top-Down*, isto é, de nível hierárquico superior para o inferior. Posto isso, considerando que ao se tratar do *Compliance* como um instrumento de autorregulação regulada e ferramenta de prevenção à prática de crimes contra a administração pública e responsabilização dos dirigentes e administradores da pessoa jurídica, um programa de integridade não deve, tão somente, se nortear pelo cumprimento de leis, pois tal condição decorre do próprio princípio da função social da empresa. Portanto o programa de *Compliance*, em especial aquele que visa a prevenção de crimes, deve ser efetivo e desenvolver políticas e culturas éticas que sejam destinadas a todos os membros da organização social, razão pela qual, compreende-se como necessária a implementação de um programa de *Compliance* que observe as resoluções de conformidade para que a atenuante disposta na Lei Anticorrupção seja efetivamente válida e aplicável.

Received: 08/02/2022  
Accepted: 12/03/2022  
DOI:

## PALAVRAS-CHAVE

*Compliance*; *Compliance* de Papel; Anticorrupção

<sup>1</sup> Especialista em Direito Empresarial pela Universidade Estácio de Sá. Bacharel em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Advogado. E-mail: eduardo@stferreira.com.br.

## ABSTRACT

This study explores the application of Article 7, Item VIII of the Anticorruption Law (Law 12.846/2013), which considers the existence of integrity programs when imposing sanctions on companies that engage in harmful acts against the Public Administration. Using a descriptive and exploratory bibliographic research method, the study aims to investigate the effectiveness and validity of anti-corruption compliance programs. The study raises questions regarding the efficacy of compliance programs in preventing crimes against public administration, and the applicability of the mitigation provision in cases where companies adopt "false compliance." Although several states and municipalities have issued anti-corruption laws that require companies to adopt integrity programs, the current legislation does not provide definitive requirements for the implementation of compliance programs. Therefore, the study examines the problem of paper-based compliance or "false compliance," which may result in an artificial instrument and facilitate the transfer of information from top to bottom.

The study argues that compliance programs must not only ensure compliance with the law, but also develop policies and ethical cultures that are aimed at all members of the social organization. This approach aligns with the company's social function principle and ensures that compliance programs, especially those aimed at preventing crimes, are effective. The study concludes that it is necessary to implement a compliance program that complies with compliance resolutions to ensure that the mitigation provided for in the Anticorruption Law is effectively valid and applicable. Ultimately, this study highlights the importance of a robust and effective compliance program in preventing corrupt practices within organizations and promoting accountability among directors and administrators of legal entities.

**KEY WORDS: Compliance; Compliance of Paper; Anti-Corruption.**

### 1. O *Compliance* como atenuante na Lei Anticorrupção

Antes da promulgação da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), vislumbrou-se no Brasil a previsão de obrigações de *Compliance* na Resolução nº 2.554/1998 do Conselho Monetário Nacional (CMN), na Lei Complementar nº 105/2001 – que dispõe sobre o sigilo de informações de operações financeiras – e na Lei nº 12.683/2012, que alterou a Lei nº 9.613/1995 – que dispõe sobre os crimes de lavagem de dinheiro<sup>2</sup>.

No ano de 2014 passou a vigor no ordenamento jurídico pátrio a Lei Anticorrupção, regulamentada pelo Decreto nº 8.420/2015, tendo como princípio atender aos compromissos assumidos pelo País como signatário das convenções internacionais que trataram o tema, tais como a Convenção sobre o Combate a Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção e da Convenção Interamericana contra a Corrupção da Organização dos Estados

Americanos (OEA)<sup>3</sup>.

A legislação em questão também foi resultado do clamor da sociedade brasileira, pois apesar de ter havido a responsabilização de dirigentes das pessoas jurídicas envolvidas nos esquemas fraudulentos que originaram a Ação Penal nº 470/MG<sup>4</sup>, neste caso não houve a responsabilização destas pessoas jurídicas. Desse modo, a legislação anticorrupção preencheu uma lacuna no ordenamento jurídico brasileiro no que tange à responsabilidade de pessoas jurídicas por atos lesivos à Administração Pública<sup>5</sup>.

Segundo Marcella Blok<sup>6</sup>, a Lei Anticorrupção trata-se de um avanço democrático, haja vista que o Brasil se colocou no rol de países que reverenciam a probidade e honestidade no ambiente de negócios, empenhando-se na implementação de uma padronização em termos de qualidade e condutas empresariais, representando, assim maior competitividade do País.

O artigo 7º da Lei Anticorrupção elenca uma série de circunstâncias que serão consideradas para fins de dosimetria da sanção, dentre elas a implementação do programa de *Compliance*, descrito no inciso VIII, o qual dispõe sobre existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria, incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação de códigos de ética e de conduta<sup>7</sup>.

Esclarece-se que os programas de *Compliance*, ou programas de integridade, como optou o legislador brasileiro, deverão ser capazes de demonstrar a sua efetividade, conjuntura que não se presta tão somente a reduzir as sanções descritas no artigo 5º da Lei Anticorrupção, mas exige-se que apresentem capacidade de prevenção, identificação, mitigação e correção dos riscos suportados pela pessoa jurídica<sup>8</sup>.

Assim sendo, a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica poderá ser elidida se demonstrado que as condutas tipificadas foram praticadas sem o conhecimento dos administradores e dirigentes da pessoa jurídica e haja estrutura encarregada de controlar a legalidade interna e propagar a cultura ética<sup>9</sup>.

---

<sup>2</sup> ZANON, Patricie Barricelli. FANTN; Lucas Alfredo de Brito. 20 Anos de Compliance e Políticas Públicas de Combate e Prevenção à Corrupção à Lavagem de Dinheiro. In: BECHARA, Fábio Ramazzinni (Coordenador); FILHO, Marco Aurélio Pinto Florêncio (Coordenador). **Compliance e Direito Penal Econômico**. São Paulo: Almedina. 2019. p. 80.

<sup>3</sup> BLOCK, Marcella. **Compliance e Governança Corporativa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2020. p. 37.

<sup>4</sup> ZANON, Patricie Barricelli. FANTN; Lucas Alfredo de Brito. 20 Anos de Compliance e Políticas Públicas de Combate e Prevenção à Corrupção à Lavagem de Dinheiro. In: BECHARA, Fábio Ramazzinni (Coordenador); FILHO, Marco Aurélio Pinto Florêncio (Coordenador). **Compliance e Direito Penal Econômico**. São Paulo: Almedina. 2019. p. 90.

<sup>5</sup> ZANON, Patricie Barricelli. FANTN; Lucas Alfredo de Brito. 20 Anos de Compliance e Políticas Públicas de Combate e Prevenção à Corrupção à Lavagem de Dinheiro. In: BECHARA, Fábio Ramazzinni (Coordenador); FILHO, Marco Aurélio Pinto Florêncio (Coordenador). **Compliance e Direito Penal Econômico**. São Paulo: Almedina. 2019. p. 90.

<sup>6</sup> BLOCK, Marcella. **Compliance e Governança Corporativa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2020. p. 37.

<sup>7</sup> ZANON, Patricie Barricelli. FANTN; Lucas Alfredo de Brito. 20 Anos de Compliance e Políticas Públicas de Combate e Prevenção à Corrupção à Lavagem de Dinheiro. In: BECHARA, Fábio Ramazzinni (Coordenador); FILHO, Marco Aurélio Pinto Florêncio (Coordenador). **Compliance e Direito Penal Econômico**. São Paulo: Almedina. 2019. p. 91.

<sup>8</sup> BLOCK, Marcella. **Compliance e Governança Corporativa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2020. p. 49.

<sup>9</sup> ZANON, Patricie Barricelli. FANTN; Lucas Alfredo de Brito. 20 Anos de Compliance e Políticas Públicas de Combate e Prevenção à Corrupção à Lavagem de Dinheiro. In: BECHARA, Fábio Ramazzinni (Coordenador); FILHO, Marco Aurélio Pinto Florêncio (Coordenador). **Compliance e Direito Penal Econômico**. São Paulo: Almedina. 2019. p. 91

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 7º da Lei Anticorrupção definiu que a parametrização dos programas de integridade se dará através de decreto regulamentador do Poder Executivo Federal<sup>10</sup>.

## 2. A legislação nacional e o estímulo ao Compliance de Papel

De acordo com a interpretação que se faz da Lei Anticorrupção, o efeito mitigador dos programas de *Compliance* influirá tão somente no cálculo da multa administrativa, não incidindo qualquer efeito no âmbito das imposições civis, razão pela qual tem-se como contraditória e contraproducente a limitação à esfera administrativa da atenuante descrita no inciso VIII do artigo 7º da Lei Anticorrupção, pois contraria o espírito legislativo de estimular o cumprimento das leis e a propagação de um ambiente empresarial ético<sup>11</sup>.

Por seu turno, os Estados<sup>12</sup> e Municípios<sup>13</sup> do País também editaram legislações anticorrupção com a obrigatoriedade de as empresas comprovarem a existência de um programa de *Compliance* específico para contratação com a Administração Pública<sup>14</sup> – embora cada ente federado conte com nuances legislativas distintas, tem-se em comum a fixação de um piso sobre o valor global contratado para estabelecer a obrigatoriedade do programa de *Compliance*<sup>15</sup>.

Com isso, incentivou-se as empresas para a implementação do chamado *Compliance* de Papel – também conhecido como Falso *Compliance*, *Compliance* Cosmético ou de Fachada –, o qual é compreendido como um programa sem efetividade e elaborado para atender a uma formalidade legal<sup>16</sup>.

Ocorre que os diversos diplomas jurídicos brasileiros que estimulam ou determinam a adoção de programas de integridade, aparentemente menosprezam o fardo informacional que as leis anticorrupção estabeleceram, haja vista que a Administração Pública dos Estados e Municípios não dispõem de recursos e capacidade técnica para averiguação da efetividade e eficácia dos programas de *Compliance*<sup>17</sup>.

<sup>10</sup> BLOCK, Marcella. **Compliance e Governança Corporativa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2020. p. 49.

<sup>11</sup> VERISSÍMO, Carla. **Compliance incentivo à adoção de medidas anticorrupção**. São Paulo: Sarai-va, 2017. E-book. ISBN 9788547224011. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547224011/cfi/891/4/4@0.00:17.6>. Acesso em: 13. jan. 2021. p. 243.

<sup>12</sup> Lei nº 7.753/2017 (Estado do Rio de Janeiro); Lei nº 15.228/2018 (Estado do Rio Grande do Sul); Lei nº 16.722/2019 (Estado de Pernambuco); Lei nº 6.112/2018 (Distrito Federal); Lei nº 4.730/2018 (Estado do Amazonas); Lei nº 10.744/2018 (Estado de Mato Grosso). In: BLOCK, Marcella. **Compliance e Governança Corporativa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2020. p. 121-122.

<sup>13</sup> Lei nº 6.050/2018 (Município de Vila Velha/ES). In: BLOCK, Marcella. **Compliance e Governança Corporativa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2020. p. 122.

<sup>14</sup> BLOCK, Marcella. **Compliance e Governança Corporativa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2020. p. 123.

<sup>15</sup> CARVALHO, Victor Aguiar de. **As complexidades e consequências não intencionais da exigência de programas de integridade em contratações públicas**. Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano 19, n. 222, p. 67-75, Jun. 2020. Disponível em: [https://www.academia.edu/43957655/As\\_complexidades\\_e\\_consequ%C3%Aancias\\_n%C3%A3o\\_intencionais\\_da\\_exig%C3%Aancia\\_de\\_programas\\_de\\_integridade\\_em\\_contrata%C3%A7%C3%B5es\\_p%C3%BAblicas](https://www.academia.edu/43957655/As_complexidades_e_consequ%C3%Aancias_n%C3%A3o_intencionais_da_exig%C3%Aancia_de_programas_de_integridade_em_contrata%C3%A7%C3%B5es_p%C3%BAblicas). Acesso em: 16 jan. 2021. p. 67-68.

<sup>16</sup> CARVALHO, Victor Aguiar de. **As complexidades e consequências não intencionais da exigência de programas de integridade em contratações públicas**. Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano 19, n. 222, p. 67-75, Jun. 2020. Disponível em: [https://www.academia.edu/43957655/As\\_complexidades\\_e\\_consequ%C3%Aancias\\_n%C3%A3o\\_intencionais\\_da\\_exig%C3%Aancia\\_de\\_programas\\_de\\_integridade\\_em\\_contrata%C3%A7%C3%B5es\\_p%C3%BAblicas](https://www.academia.edu/43957655/As_complexidades_e_consequ%C3%Aancias_n%C3%A3o_intencionais_da_exig%C3%Aancia_de_programas_de_integridade_em_contrata%C3%A7%C3%B5es_p%C3%BAblicas). Acesso em: 16 jan. 2021. p. 70. <sup>17</sup> CARVALHO, Victor Aguiar de. **As complexidades e consequências não intencionais da exigência de programas de integridade em contratações públicas**. Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano 19, n. 222, p. 67-75, Jun. 2020. Disponível em:

Portanto, não é aplicável a atenuante do inciso VIII do artigo 7º da Lei Anti-corrupção quando a pessoa jurídica tiver implementado um programa de *Compliance* de Papel e tenha praticado atos lesivos contra a Administração Pública, podendo-se, inclusive, ter elevada a dosimetria da sanção em razão da má-fé por tentar emular um programa de integridade para fins de beneficiamento<sup>34</sup>.

#### 4. Considerações Finais

Diante do estudo desenvolvido no presente trabalho, não obstante a sociedade brasileira conviva até os dias atuais com a sensação de impunidade de agentes públicos e empresariais, as políticas de *Compliance* são adotadas no País desde a década de 1990. Contudo, a Lei Anticorrupção, promulgada no ano de 2013, é um importante instrumento para responsabilização das pessoas jurídicas envolvidas em atos lesivos praticados contra a Administração Pública.

A Lei Anticorrupção dispôs, dentre diversas previsões, da atenuante descrita no artigo 7º, inciso VIII, que passa a considerar a existência de programas de *Compliance* para fins de dosimetria da sanção administrativa da pessoa jurídica, tratando-se de um estímulo ao setor privado para adoção de programas de *Compliance*, cuja regulação se deu através dos artigos 41 e 42 do Decreto 8.420/2015, os quais impuseram as condições de eficácia e efetividade dos programas de *Compliance*. Por seu turno, alguns Estados e Municípios do País editaram legislações que passaram a exigir a adoção de programas de *Compliance* para contratações com o Poder Público, de modo a estimular a conduta ética das empresas.

Todavia, apesar do pretendido estímulo, a legislação não veda que as pessoas jurídicas implementem programas de *Compliance* de Papel, elaborados sem efetividade e a baixo custo, para tão somente cumprir uma exigência legal, tendo em vista que os entes federados, em razão da ausência de capacidade técnica, recursos e fiscalização, são extremamente limitados para aferir a efetividade dos programas de *Compliance*.

Nesse fio condutor, compreende-se que a difusão de programas de *Compliance* de Papel tende a promover a desvantagem competitiva entre as pessoas jurídicas de determinado setor, a aumentar os custos da contratação e a transferência de responsabilização por critério hierárquico.

Em que pese a divergência doutrinária em relação ao rol de requisitos descritos no decreto regulador da Lei Anticorrupção e a sua adequação no ambiente empresarial nacional e no ordenamento jurídico brasileiro, tem-se que um programa de *Compliance* não é efetivo quando se restringe ao mero cumprimento da lei, pois tal obrigação decorre da função social da empresa, razão pela qual, a efetividade do programa de *Compliance* deverá estar em consonância com os artigos 41 e 42 do Decreto 8.420/2015 e as normas técnicas da CGU e do CADE. Além disso, a adoção de um programa de papel contraria a própria concepção ética e preventiva que norteia o *Compliance*.

Assim sendo, a respeito da aplicabilidade do inciso VIII do artigo 7º da Lei Anticorrupção aos programas de *Compliance* de Papel, compreende-se que a atenuante não se aplica às pessoas jurídicas que implementem tais modelos, haja vista que a parametrização estabelecida no decreto regulador e nas normas técnicas da CGU e do CADE são norteadoras para implementação do programa efetivo. Outrossim, ao se admitir a aplicação da atenuante nos programas de fachada, estar-se-á concedendo privilégio à pessoa jurídica que fez a opção de maquiar um instrumento que exige a propagação de cultura ética e prevenção de atos lesivos à Administração Pública.

---

<sup>34</sup> MENDES, Francisco Schertel; DE CARVALHO, Vinicius Marques. **Compliance concorrência e combate à corrupção**. São Paulo: Trevisan, 2017. E-book. ISBN 9788595450073. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595450073/cfi/108!4/4@0.00:53.2>. Acesso em: 14 jan. 2021. p. 160.

De outro lado, segundo Carla Veríssimo<sup>28</sup>, os mecanismos de prevenção e controles internos poderão não impedir a prática de atos lesivos à Administração Pública, ocasião que deverá ser avaliado se o ato praticado foi uma excepcionalidade, cuja ocorrência não poderia ser evitada, ou se representa um déficit estrutural a ponto de considerá-lo um *Compliance* de Papel.

Conquanto seja discutível a efetividade e eficácia dos programas de *Compliance* de Papel, cuja ocasião concederia à empresa a autorização para implementação de modelos que estejam de acordo com a sua necessidade e realidade empresarial, são poucos os estudos sobre efetividade destes programas de Papel<sup>29</sup>.

Por essa razão, enfatizando a concepção de efetividade dos programas de *Compliance*, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), em seu guia sobre *Compliance*, destacou que os programas de papel são aqueles que utilizam de mecanismos superficiais para emular uma imagem inidônea às autoridades públicas ou aqueles que são complexos, de custo elevado, mas sem qualquer aplicação prática<sup>30</sup>.

Já a Portaria nº 909/2015 da CGU, impõe à empresa o ônus demonstrar a efetividade do programa de *Compliance*, circunstância em que não incidirá a dedução da multa administrativa em caso de ineficácia ou ausência da avaliação de efetividade do programa<sup>31</sup>.

Não obstante *Compliance* remeta, isoladamente, a uma expressão vazia, parte-se do pressuposto que as instituições devam estar in *Compliance with/comply to*, isto é, as organizações deverão cumprir regulamentos internos e externos a elas impostos. Todavia, estar in *Compliance with* não significa tão somente estar em conformidade com regras, ou, como adverte Marcella Blok<sup>32</sup>, estar em *by the book*. O *Compliance* tem como objetivo ir além das barreiras e limites legais impostos, agregando princípios de integridade, idoneidade e condutas éticas de cada indivíduo inserido em um ambiente empresarial ou na sociedade.

Por isso tem-se que a existência dos programas efetivos de *Compliance* são imprescindíveis para a retomada do controle sobre a atividade econômica, pois estes têm, objetivamente, o propósito de criar normas legais reguladoras da atividade econômico-empresarial, cuja observância das constantes e variadas alterações legislativas aplicáveis ao setor estimulam uma cultura ético-empresarial e de cumprimento, à medida que também visam evitar e prevenir a responsabilidade civil, administrativa e, em *ultima ratio*, penal da pessoa jurídica<sup>33</sup>.

---

<sup>28</sup> VERISSÍMO, Carla. **Compliance incentivo à adoção de medidas anticorrupção**. São Paulo: Sarai-va, 2017. E-book. ISBN 9788547224011. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547224011/cfi/89/4/4@0.00:17.6>. Acesso em 13. Jan. 2021. p. 305.

<sup>29</sup> PINTO, Nathália Regina. **A importância dos marcos regulatórios na prevenção à criminalidade econômica**. 2016. 190f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, 2016. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-24102016-095300/en.php>. Acesso em: 17 set. 2020. p. 132-133.

<sup>30</sup> MENDES, Francisco Schertel; DE CARVALHO, Vinicius Marques. **Compliance concorrência e combate à corrupção**. São Paulo: Trevisan, 2017. E-book. ISBN 9788595450073. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595450073/cfi/108/4/4@0.00:53.2>. Acesso em: 14 jan. 2021. p. 158-159.

<sup>31</sup> MENDES, Francisco Schertel; DE CARVALHO, Vinicius Marques. **Compliance concorrência e combate à corrupção**. São Paulo: Trevisan, 2017. E-book. ISBN 9788595450073. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595450073/cfi/108/4/4@0.00:53.2>. Acesso em: 14 jan. 2021. p. 158-159.

<sup>32</sup> BLOCK, Marcella. **Compliance e Governança Corporativa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2020. p. 20

<sup>33</sup> RODRIGUES, Anabela Miranda. **Direito Penal Econômico: Uma política criminal na era do Compliance**. Coimbra: Almedina, 2019, p. 57.

### 3. O Compliance de Papel como fator atenuante: um instrumento aplicável?

O Decreto nº 8.420/2015 regulamentou a Lei Anticorrupção, dispondo em seu artigo 41 o conceito de programa de integridade, compreendido como o mecanismo de controle interno da pessoa jurídica para prevenir e evitar a prática de desvios e ilicitudes no âmbito do exercício da atividade explorada pela pessoa jurídica. Trata-se, portanto, de um conjunto de ferramentas administrativas de autotutela e indicadoras de padrões éticos<sup>22</sup>.

Tal decreto regulador estabeleceu no artigo 42 os parâmetros e os critérios que a Lei Anticorrupção não conferiu, os quais, em conjunto com a Portaria nº 309/2015 da Controladoria Geral da União (CGU), são referenciais teóricos para a implementação de um programa de *Compliance* efetivo<sup>23</sup>.

A efetividade, quanto a existência e aplicação, do programa de *Compliance* deverá atender aos dezesseis critérios e procedimentos dispostos no artigo 42, os quais serão avaliados, conforme § 2º do dispositivo, recomendando-se que essa avaliação de efetividade seja considerada para fins de atribuição de responsabilização<sup>24</sup>.

No que lhe diz respeito, Marcella Blok<sup>25</sup> destaca que quando se discute o *Compliance*, há uma preocupação constante acerca da implementação de programas de fachada, pois representam uma adoção formal por parte da empresa, através de sua Alta Administração, sem qualquer tipo de efetividade, haja vista que a mera formalização de programas não é sinônimo de eficiência, de forma que programas superficiais não são válidos.

Por seu turno, para Anabela Miranda Rodrigues<sup>26</sup>, os programas de *Compliance*, em geral, reúnem componentes de regulação, investigação e sancionamento, sendo muito comum a difusão do modelo de elaboração em três colunas – formulação, implementação e consolidação e aperfeiçoamento –, compreendendo-se que estes elementos devem ser considerados na constituição de um programa efetivo de *Compliance*.

Contudo, Emerson Gabardo e Gabriel Morettini e Castella<sup>27</sup> argumentam que as legislações anticorrupção não estabeleceram a obrigatoriedade de as empresas adotarem um programa de *Compliance*, e, ainda que adotem, a legislação em vigor não é taxativa quanto ao dever de obediência às disposições das leis vigentes – contexto que ensejaria a implementação de um programa parametrizado em outros modelos.

---

<sup>22</sup> DIPP, Gilson; CASTILHO, Manoel L. Volkmer de. **Comentários sobre a Lei Anticorrupção**. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book. ISBN 9788502630987. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502630987/cfi/177!4/4@0.00:58.9>. Acesso em: 14 jan. 2021. p. 177.

<sup>23</sup> DIPP, Gilson; CASTILHO, Manoel L. Volkmer de. **Comentários sobre a Lei Anticorrupção**. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book. ISBN 9788502630987. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502630987/cfi/177!4/4@0.00:58.9>. Acesso em: 14 jan. 2021. p. 180.

<sup>24</sup> SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. **Compliance, direito penal e lei anticorrupção**. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502622098. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502622098/cfi/248!4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 13 jan. 2021. p. 328.

<sup>25</sup> BLOCK, Marcella. **Compliance e Governança Corporativa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2020. p. 49.

<sup>26</sup> RODRIGUES, Anabela Miranda. **Direito Penal Econômico: Uma política criminal na era do Compliance**. Coimbra: Almedina, 2019, p. 58-59.

<sup>27</sup> GABARDO, Emerson; CASTELLA, Gabriel Morettini e. **A nova lei anticorrupção e a importância do compliance para as empresas que se relacionam com a administração pública**. A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 15, n. 60, p. 129-147, Abr./Jun. 2015. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/55>. Acesso em: 15 jan. 2021. p. 143.

A incapacidade destes entes em lidar com a alta demanda informacional para avaliação do programa de *Compliance* das empresas concorrentes em um processo licitatório poderá resultar na elevação dos custos da contratação por parte do Poder Público, uma vez que serão beneficiadas as empresas que implementam programas de integridade pouco ou não efetivos. Destarte, as leis anticorrupção não trarão o resultado pretendido pelo legislador, pois dão azo para a desvantagem competitiva de mercado entre as empresas que implementaram programas efetivos e aquelas que aplicaram um programa de papel<sup>18</sup>.

A implementação de um *Compliance* de Papel poderá se tornar uma armadilha, visto que suas estruturas e controles internos, ao invés de serem criados com a finalidade de evitar a prática de delitos contra a Administração Pública e a eventual responsabilização de diretores e dirigentes, serão um facilitador para a transferência de responsabilidade *Top-Down* – isto é, de nível hierárquico superior para o inferior<sup>19</sup>.

Assim sendo, a pessoa jurídica que opera com mecanismos de incentivo à delação premiada, inclina-se a conceber a figura do *whistleblower* reverso – quando administradores, diretores ou sócios da empresa tornam-se denunciadores de eventuais ilícitos, ocasião que dá abertura para a transferência de responsabilidade para níveis mais baixos na hierarquia do organismo empresarial<sup>20</sup>.

Nesse sentido, Sergio Moro, na cerimônia de lançamento do “Guia Exame de *Compliance*”, relatou que, enquanto Juiz Federal responsável pela Operação Lava Jato, teria ouvido de diretores acusados pela prática de crimes contra a Administração Pública que existiam departamentos de *Compliance* em suas empresas. Contudo, o setor não apontava ilicitude pela prática de pagamento de suborno às autoridades públicas, ocasião em que ponderou a importância da existência de controles para validação do programa de *Compliance*, sob pena de tornar-se um programa de fachada<sup>21</sup>.

---

[https://www.academia.edu/43957655/As\\_complexidades\\_e\\_consequ%C3%A2ncias\\_n%C3%A3o\\_intencionais\\_da\\_exig%C3%A2ncia\\_de\\_programas\\_de\\_integridade\\_em\\_contrata%C3%A7%C3%B5es\\_p%C3%BAblicas](https://www.academia.edu/43957655/As_complexidades_e_consequ%C3%A2ncias_n%C3%A3o_intencionais_da_exig%C3%A2ncia_de_programas_de_integridade_em_contrata%C3%A7%C3%B5es_p%C3%BAblicas). Acesso em: 16 jan. 2021. p. 67-68.

<sup>18</sup> CARVALHO, Victor Aguiar de. **As complexidades e consequências não intencionais da exigência de programas de integridade em contratações públicas**. Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano 19, n. 222, p. 67-75, Jun. 2020. Disponível em: [https://www.academia.edu/43957655/As\\_complexidades\\_e\\_consequ%C3%A2ncias\\_n%C3%A3o\\_intencionais\\_da\\_exig%C3%A2ncia\\_de\\_programas\\_de\\_integridade\\_em\\_contrata%C3%A7%C3%B5es\\_p%C3%BAblicas](https://www.academia.edu/43957655/As_complexidades_e_consequ%C3%A2ncias_n%C3%A3o_intencionais_da_exig%C3%A2ncia_de_programas_de_integridade_em_contrata%C3%A7%C3%B5es_p%C3%BAblicas). Acesso em: 16 jan. 2021. p. 73.

<sup>19</sup> SARCEDO, Leandro. **Compliance e responsabilidade penal da pessoa jurídica: construção de um novo modelo de imputação, baseado na culpabilidade corporativa**. São Paulo. 2016. 325f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, Departamento de Direito de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia da Faculdade de Direito, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-07122015-163555/en.php>. Acesso em: 17 set. 2020. p. 50.

<sup>20</sup> SARCEDO, Leandro. **Compliance e responsabilidade penal da pessoa jurídica: construção de um novo modelo de imputação, baseado na culpabilidade corporativa**. São Paulo. 2016. 325f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, Departamento de Direito de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia da Faculdade de Direito, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-07122015-163555/en.php>. Acesso em: 17 set. 2020. p. 50.

<sup>21</sup> FILLIPE, Marina. “Empresas precisam de controle para valer, não de fachada”, diz Moro. **Exame**, Brasília, 03 Dez. 2019. Disponível em: <https://exame.com/negocios/empresas-precisam-de-controle-para-valer-nao-de-fachada-diz-moro/>. Acesso em: 16 jan. 2021.

## REFERÊNCIAS

BLOCK, Marcella. **Compliance e Governança Corporativa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2020.

CARVALHO, Victor Aguiar de. **As complexidades e consequências não intencionais da exigência de programas de integridade em contratações públicas**. Fórum de Contratação e Gestão Pública, Belo Horizonte, ano 19, n. 222, p. 67-75, Jun. 2020. Disponível em [https://www.academia.edu/43957655/As\\_complexidades\\_e\\_consequ%C3%Aancias\\_n%C3%A3o\\_intencionais\\_da\\_exig%C3%Aancia\\_de\\_programas\\_de\\_integridade\\_em\\_contrata%C3%A7%C3%B5es\\_p%C3%BAblicas](https://www.academia.edu/43957655/As_complexidades_e_consequ%C3%Aancias_n%C3%A3o_intencionais_da_exig%C3%Aancia_de_programas_de_integridade_em_contrata%C3%A7%C3%B5es_p%C3%BAblicas). Acesso em: 16 jan. 2021.

DIPP, Gilson; CASTILHO, Manoel L. Volkmer de. **Comentários sobre a Lei Anticorrupção**. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book. ISBN 9788502630987. Disponível em <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#books/9788502630987/cfi/1771/4/4@0.00:58.9>. Acesso em: 14 jan. 2021.

Eslar, K. A. de O. D. (2020). Challenges and Benefits of Internal Investigations in Business Management: Fostering a Culture of Corporate Integrity. *Journal of Law and Corruption Review*, 2(ssue), e064. <https://doi.org/10.37497/CorruptionReview.2.2020.64>

FILLIPE, Marina. "Empresas precisam de controle para valer, não de fachada", diz Moro. **Exame**, Brasília, 03 Dez. 2019. Disponível em <https://exame.com/negocios/empresas-precisam-de-controle-para-valer-nao-de-fachada-diz-moro/>. Acesso em: 16 jan. 2021.

GABARDO, Emerson; CASTELLA, Gabriel Morettini e. **A nova lei anticorrupção e a importância do compliance para as empresas que se relacionam com a administração pública**. A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 15, n. 60, p. 129-147, Abr./Jun. 2015. Disponível em <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/55>. Acesso em: 15 jan. 2021.

Giani, J. A., & Luísa de Oliveira, A. (2020). Enhancing Ethics and Combating Corruption: The Role of Compliance Programs in Healthcare. *Journal of Law and Corruption Review*, 2(ssue), e066. <https://doi.org/10.37497/CorruptionReview.2.2020.66>

Martins, V. A., Jeremias Junior, J., & Enciso, L. F. (2019). Agency Theory and Corporate Governance in the Brazilian Public Service: A Theoretical Analysis. *Journal of Law and Corruption Review*, 1(ssue), e057. <https://doi.org/10.37497/CorruptionReview.1.2019.57>

MENDES, Francisco Schertel; DE CARVALHO, Vinicius Marques. **Compliance concorrente e combate à corrupção**. São Paulo: Trevisan, 2017. E-book. ISBN 9788595450073. Disponível em <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#books/9788595450073/cfi/1081/4/4@0.00:53.2>. Acesso em: 14 jan. 2021.

Monteschio, H., Monteschio, V. J. T., & Monteschio, G. Z. (2019). Anti-Corruption Law in Brazil: Promoting Integrity and Ethical Culture in Business Practices. *Journal of Law and Corruption Review*, 1(ssue), e059. <https://doi.org/10.37497/CorruptionReview.1.2019.59>

Panisson, K. F. (2020). Criminal Compliance in Brazilian Corporate Criminal Law: A Theoretical Analysis. *Journal of Law and Corruption Review*, 2(ssue), e056. <https://doi.org/10.37497/CorruptionReview.2.2020.56>

Pinheiro, C. da R., Carvalho, A. L. M., Narciso, B. S., & Dutra, Y. O. (2020). Assessing the Quality of Compliance Programs in Companies Listed in the New Brazilian Market. *Journal of Law and Corruption Review*, 2(ssue), e065. <https://doi.org/10.37497/CorruptionReview.2.2020.65>

PINTO, Nathália Regina. **A importância dos marcos regulatórios na prevenção à criminalidade econômica**. 2016. 190f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, 2016. Disponível em <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-24102016-095300/en.php>. Acesso em: 17 set. 2020.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **Direito Penal Econômico: Umapolíticacriminalnaerao Compliance**. Coimbra: Almedina. 2019.

SARCEDO, Leandro. **Compliance e responsabilidade penal da pessoa jurídica: construção de um novo modelo de imputação, baseado na culpabilidade corporativa**. São Paulo. 2016. 325f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, Departamento de Direito de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia da Faculdade de Direito, São Paulo, 2016. Disponível em <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-07122015-163555/en.php>. Acesso em: 17 set. 2020.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. **Compliance, direito penal e lei anticorrupção**. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502622098. Disponível em <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#books/9788502622098/cfi/2481/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 13. jan. 2021.

VERISSÍMO, Carla. **Compliance incentivo à adoção de medidas anticorrupção**. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547224011. Disponível em <https://integrada.min-habiblioteca.com.br/#/books/9788547224011/cfi/89!/4/4@0.00:17.6>. Acesso em: 13. jan. 2021.

ZANON, Patricie Barricelli. FANTN; Lucas Alfredo de Brito. 20 Anos de Compliance e Políticas Públicas de Combate e Prevenção à Corrupção à Lavagem de Dinheiro. In: BECHARA, Fábio Ramazzinni (Coordenador); FILHO, Marco Aurélio Pinto Florêncio (Coordenador). **Compliance e Direito Penal Econômico**. São Paulo: Almedina. 2019.

Wada, A. A. D. L. (2019). Analysis of the Anti-Corruption Law: Necessity, Applicability, and Criticisms. *Journal of Law and Corruption Review*, 1(ssue), e058. <https://doi.org/10.37497/CorruptionReview.1.2019.58>